



APROVADO(A) POR UNANIMIDADE

() primeira discussão, em ____/____/____
() segunda discussão, em ____/____/____
(x) terceira discussão, em 17/12/09
() discussão única em ____/____/____

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Redação Final do Projeto de Lei n. 11.365/2009

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N.

Autoria: Vereadores.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio, acordos, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com as entidades privadas sem fins econômicos e dá outras providências.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com as entidades privadas sem fins econômicos relacionadas no Anexo I, conforme disciplinam os artigos 25 e 26 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2.º A celebração dos convênios ou instrumentos congêneres com as entidades privadas sem finalidade econômica ficará condicionada:

I - à existência de previsão na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e atender os programas e ações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual do Município;

II - à observância do disposto no art. 116 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - à assunção da obrigação de atender ao disposto nos arts. 21 e 22 da Lei complementar 101/2000;

IV - à comprovação pela Entidade de situação de regularidade fiscal, legal e perante o Conselho de política pública a que estiver vinculada, quando couber;



V - a terem sido declaradas de utilidade pública municipal;

VI - estarem funcionando regularmente há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, cumprindo aos objetivos estabelecidos no respectivo estatuto;

VII - estarem em situação regular junto ao município de Maringá, a União e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VIII - a atenderem os princípios da economicidade, eficiência e eficácia na execução dos programas;

IX - de disporem de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo;

X - a referendo ao plano de trabalho emitido pelo respectivo Conselho de Política Pública ou pela Câmara Municipal de Vereadores, quando não estiver consignado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3.º Para a celebração do convênio ou outro instrumento congênere, a entidade deverá se manifestar mediante requerimento dirigido a Autoridade Competente, solicitando a subvenção social, contribuição ou auxílio, comprovando o atendimento das exigências contidas nesta Lei e nas regulamentadas através de Decreto Municipal.

§ 1.º A solicitação mencionada no caput deverá ser acompanhada de documentação complementar e de Plano de Trabalho que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justificam a formalização do ato, demonstrados os ganhos para a comunidade e a economicidade para os cofres públicos;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - coletividade abrangida;

IV - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

V - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo órgão concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;



VII - cronograma de desembolso.

§ 2.º Quando a fonte dos recursos para transferência voluntária tiver origem em fundo específico vinculado a Conselho de Política Pública, o Plano de Trabalho deverá ser submetido à apreciação daquele organismo, antes dos procedimentos contidos no caput e § 1.º deste artigo.

§ 3.º Nos casos em que a autoridade municipal julgar conveniente, poderão ser utilizados procedimentos de chamamento e processo público, para seleção de organização privada sem fins econômicos visando a execução de determinado plano de trabalho.

Art. 4.º Não poderão ser objeto de transferências voluntárias os projetos que:

I - visem ou produzam benefícios somente ao quadro de mantenedores ou associados de determinada organização;

II - que limite ações a público restrito à determinada categoria ou classe;

III - que objetivem auferir lucros ou proporcionar vantagens econômicas diretas ou indiretas a pessoas físicas ou jurídicas envolvidas;

IV - que beneficiem direta ou indiretamente pessoas físicas ou jurídicas que mantenham grau de parentesco direto, ascendente, descendente ou colateral com agentes políticos dos Poderes Executivo ou Legislativo Municipal ou com os dirigentes da organização conveniente, com vantagem econômica;

V - outros previstos em diplomas legais específicos.

Art. 5.º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no termo de convênio, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;



II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta;

III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária e, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VII - realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

IX - transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do termo de convênio;

X - transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 6.º A formalização das prestações de contas dos recursos transferidos através de convênios, ajustes, auxílios, termos de cooperação ou outro instrumento congênere, será estabelecida em consonância com os atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando da regulamentação da presente Lei, através de Decreto Municipal.

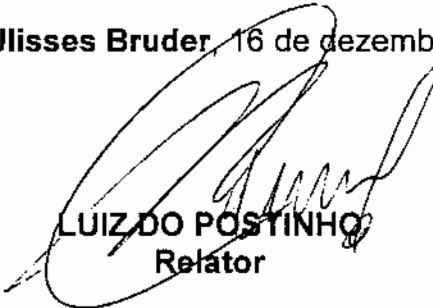
Art. 7.º A inadimplência do convênio, acordo, ajuste, termo de cooperação ou outros instrumentos congêneres, constitui motivo para aplicação de sanções pelo órgão concedente do recurso, incluindo a suspensão temporária e a rescisão.

Art. 8.º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua vigência.



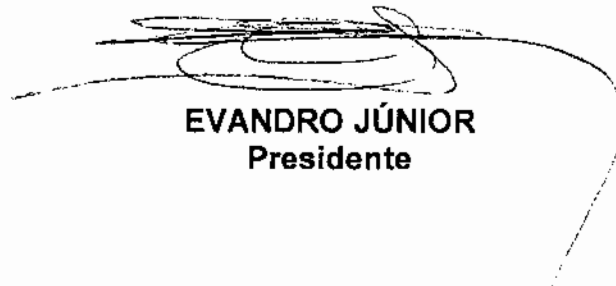
Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n. 5.691/2002 e 8.270/2009.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 16 de dezembro de 2009.



LUIZ DO POSTINHO
Relator

De acordo com o Relator:



EVANDRO JÚNIOR
Presidente